

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ZUCCO e outros)

Requer informações do Sr. Vinícius Carvalho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acerca da regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de "presidente de honra" de associação privada com interesse em atuação governamental.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Vinícius Carvalho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acerca da regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de "presidente de honra" de associação privada com interesse em atuação governamental.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Requerimento faz referência a matéria veiculada pelo jornal *Metrópoles* em 10/03/2025<sup>1</sup>, por meio da qual se divulgou que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, anterior Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e atual Ministro de Estado da Saúde<sup>2</sup>, passará a atuar como "presidente de honra" da China Hub Brasil, uma associação que é "*financiada e apoiada por megaempresas da China que possuem interesses comerciais no governo brasileiro, sobretudo no próprio Ministério da Saúde.*"

Segundo a apuração do *Metrópoles*, a China Hub Brasil será lançada oficialmente em 14/03/2025, e contará com patrocínios de

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/china-padilha-associacao> > Acesso em 10.3.2025.

<sup>2</sup> Empossado por meio do Decreto Presidencial de 10 de março de 2025, publicado na edição extra do DOU de 10/03/2025, Ano LXVI, nº 46-A, Seção 2, p. 1.



empresas como Mindray, Tegma, Huaewei e o Banco da China; todas as empresas têm atuação no ramo da saúde. Ainda segundo o *Metrópoles* Padilha “já aceitou o cargo não remunerado” e é esperado no evento de lançamento, especificamente na condição de Ministro de Estado da Saúde como indica o *folder* de divulgação da própria China Hub Brasil.

Também chama atenção que o *Metrópoles* tenha apurado que o futuro presidente e fundador da China Hub Brasil “já foi recebido ao menos três vezes no gabinete de Padilha (duas delas não foram registradas na agenda oficial), enquanto ministro-chefe das Relações Institucionais (SRI)”. Sendo isso verdade, é particularmente preocupante que eventos críticos do alto escalão do governo continuem sendo ocultados da agenda oficial e, portanto, da apuração da sociedade; basta lembrar, por exemplo, do escândalo envolvendo assessores do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Sr. Flávio Dino, que ocultaram suas agendas por praticamente um ano inteiro, incluindo quando receberam pessoas ligadas ao Comando Vermelho, conforme apuração do *Estadão* em 16/11/2023.<sup>3</sup> A necessidade de publicação de agendas oficiais é um imperativo de transparência e condição de existência do Estado Democrático de Direito, pois é o principal meio de assegurar a fiscalização e controle dos atos oficiais. E isso se dá porque a sociedade precisa ser capaz de entender as razões e condições que motivaram as decisões políticas e administrativas, de modo a ser possível o exercício racional do controle jurídico posterior, caso necessário.<sup>4</sup> Se a população não tem acesso às agendas oficiais, e se não há transparência acerca dos atos do alto escalão governamental, como seria possível ter segurança sobre a legalidade e adequação democrática dos atos de governo? Como seria possível produzir provas e/ou monitorar riscos referentes à corrupção? Aliás, um dos motivos principais da instituição do sistema de transparência – do qual a divulgação de agendas oficiais faz

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/politica/assessores-de-dino-que-receberam-ong-ligada-ao-comando-vermelho-descumprem-lei-e-escondem-agendas/> > Acesso em 10/03/2025.

<sup>4</sup> PANOEIRO, Claudio de Castro. “La necesaria publicación de las agendas profesionales de altos directivos del Estado: un análisis desde la perspectiva de la regeneración democrática y de la prevención a la corrupción”. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coords.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 119-137.



parte – é fortalecer o combate à corrupção. É por isso que o controle da ética pública é uma política de Estado, e não de governo: a obrigação de divulgação de agendas veio com o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aprovada durante o governo Dilma; a divulgação foi regulamentada pela Resolução CEP nº 11, de 11 de dezembro de 2017, no governo Temer, e foi com o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que as regras se tornaram mais exigentes e rígidas, por iniciativa do governo Bolsonaro. Logo, é muito perigoso, e evidentemente ilegal, que as reuniões ocultadas pelo Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, caso os fatos se confirmem, tenham escapado da análise e monitoramento da Controladoria-Geral da União, pois a análise pormenorizada acerca de conflitos de interesse e demais riscos à probidade administrativa não foi realizada.

O *Metrópoles* também divulgou que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha chegou a fazer consulta formal à Comissão de Ética Pública (“CEP”), o que se deu por meio do Processo nº 00191.000094/2025-83<sup>5</sup>, e recebeu aval daquele órgão. Ocorre que a consulta foi realizada na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e não na condição de Ministro de Estado da Saúde; daí o Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator do processo de consulta de Padilha, ter empreendido sua análise com base no art. 5º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, ambos referentes às competências legais e regulamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, ao invés das competências do Ministério da Saúde. Segundo o *Metrópoles*, à época da consulta, enviada em 06/02/2025, era de conhecimento público que “se ventilava que Padilha assumiria o cargo de chefe do Ministério da Saúde, órgão em que ele sempre acumulou bastante influência.”

<sup>5</sup> Conforme divulgação da Nota Pública da 272ª Reunião Ordinária da CEP - 24/2/2025. Disponível em: < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/Notas-Publicas-e-Extrato-de-Atas/notas-publicas-e-deliberacoes-de-2025/nota-publica-da-272a-reuniao-ordinaria-da-cep-24-2-2025> > Acesso em 10.3.2025.



Em seu voto, o Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho consignou o seguinte:

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos da Secretaria de Relações Institucionais, pois se trata do seu Titular.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, **não considero haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Ministro-Chefe da SRI) e as atividades privadas a serem desenvolvidas pelo consulente (Conselheiro ou Presidente de Honra) em associação a ser criada, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.** (Grifos do original.)

Portanto, é inequívoco que a análise acerca do conflito de interesses se deu em razão das funções e competências do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e não como Ministro de Estado da Saúde. E nem poderia ser diferente, já que a consulta formal realizada, de fato, se deu em relação ao cargo de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. **Porém, quando o consulente já tem consciência de que está cotado para assumir outro Ministério futuramente, no qual o conflito de interesses poderá surgir, e realiza consulta formal com objeto distinto daquele que representa o risco iminente de conflito de interesses, o que está fazendo é fabricando sua própria legitimidade**



**ao induzir a erro um órgão subordinado à Casa Civil.** Afinal, se o conflito de interesses surge a partir do fato de que o Ministro de Estado da Saúde não poderia se tornar “presidente de honra” de associação privada que promove interesses de empresas privadas do ramo de saúde junto ao governo, a consulta para este cargo acerca do conflito de interesses com o cargo de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República é uma forma de “driblar” a análise da Comissão de Ética Pública.

Apesar do vício originário na análise do objeto do processo, ao que tudo indica em nada imputável ao Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho, este Relator da CEP ainda teve o cuidado de consignar cautelas preventivas:

30. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.

31. Deverá o consultante, enquanto atuar na concomitância aludida, **abster-se de divulgar ou fazer uso em proveito da associação a ser criada ou ainda, de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.**

32. Deverá, ainda, o consultante **abster-se de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da associação, quando estiver na qualidade de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República ou em suas competências correlatas.**

33. Deverá o consultante, ademais, **evitar qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

34. Em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013), deve o consultante **declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito de sua Secretaria, sobre projetos ou processos que se relacionem**



**aos interesses privados da associação consideradas neste voto.**

35. Cumpre ressaltar que o consulente deve **zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

36. Frise-se, ademais, que o consulente deve **cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.** (Grifos do original.)

É de se presumir que, se até mesmo essas cautelas são exigidas ao ocupante do cargo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República que pretende ser “presidente de honra” da China Hub Brasil, as cautelas exigidas ao Ministro de Estado da Saúde seriam muito maiores. Isso, claro, se já não fosse caso patente de conflito de interesses, na forma do art. 5º, incisos II, III, IV, V e VII, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Não é à toa que, ao ser consultado pelo *Metrópoles* sobre o caso, o Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho indicou que a participação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado da Saúde, no lançamento da China Hub Brasil, é “*um fato estranho à decisão da CEP*” e que “*não foi submetido para a gente*”. Daí porque, pelos fundamentos expostos acima, além de ser necessária nova consulta à CEP antes de eventual assunção de compromisso ou investidura de qualquer sorte ao cargo de “presidente de honra”, deve ser instaurada ampla investigação sobre o caso para apurar eventual vício proposital na consulta à CEP e na ocultação das agendas oficiais do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha quando Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Em 11/03/2025, tendo em vista a fortíssima repercussão social com o caso e a representação movida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas da União (“MPTCU”)<sup>6</sup>, houve notícia de que o Sr.

<sup>6</sup> Disponível em: < <https://www.metrolopes.com/colunas/tacio-lorran/padilha-tcu-cargo-china> > Acesso em 11.3.2025.



\* C D 2 5 1 9 0 0 2 5 2 2 0 0 \*

RIC n.801/2025

Apresentação: 15/03/2025 12:10:44.710 - Mesa

Alexandre Rocha Santos Padilha, já empossado como Ministro de Estado da Saúde, comunicou, por meio de sua assessoria de imprensa, que voltou atrás e “*decidiu declinar*” o convite da China Hub Brasil.<sup>7</sup> Apesar desses fatos mais recentes, que minimizam potenciais danos à moralidade pública, a gravidade do que já foi exposto até aqui não está superada e demanda efetiva apuração.

Reitera-se, portanto, que os fatos aqui trazidos levantam suspeitas de que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha atuou com desvio de finalidade, direta ou indiretamente, na sua consulta à CEP, de modo a induzi-la ao erro de analisar conflito de interesses referente à titularidade de uma pasta ministerial quando o consultante visava à investidura em outra. As suspeitas se avolumam quando se tem a notícia de que reuniões do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, com representantes da associação China Hub Brasil – recém constituída, ou ainda por se constituir – foram ocultadas da sua agenda oficial, em possível violação à Lei nº 12.813, de 2013.

Diante dos graves fatos relatados acima, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, e tendo em vista as competências da Controladoria-Geral da União, com destaque àquelas previstas no art. 49, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX, e § 1º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como aquelas previstas nos art. 1º, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX, e § 1º, incisos I, II, III, IV e VI, e art. 25, incisos III, XI, XII e XIII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e observado o disposto no do art. 8º, *caput*, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, solicito a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados respostas aos quesitos listados a seguir:

1. A Controladoria-Geral da União, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nas matérias jornalísticas,

<sup>7</sup> Disponível em: < <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/padilha-associacao-china-cargo> > Acesso em 11.3.2025.



documentos e normas citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?

2. A Controladoria-Geral da União foi notificada formalmente por qualquer autoridade, notadamente a Casa Civil e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, em qualquer momento, acerca dos fatos tratados pela matéria do jornal *Metrópoles*, do dia 10/03/2025, referenciada acima? Quais processos administrativos, atos e/ou comunicações de qualquer natureza podem comprovar esta notificação?

3. A Controladoria-Geral da União foi notificada pela Comissão de Ética Pública, ou por qualquer outra autoridade, acerca dos termos da consulta formulada nos autos do Processo nº 00191.000094/2025-83, que tramitou perante a Comissão de Ética Pública? Quais processos administrativos, atos e/ou comunicações de qualquer natureza podem comprovar esta notificação?

4. A Controladoria-Geral da União recebeu qualquer requisição de acesso ao e-Agendas referente à agenda de compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, por parte da Comissão de Ética Pública, com base na previsão do art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, entre os anos de 2023 e 2025? Se sim, quantas requisições foram e em quais datas? Quais processos administrativos, atos e/ou comunicações de qualquer natureza podem comprovar estas requisições?

5. Considerando a resposta ao quesito 4 acima, e caso a





resposta tenha sido positiva, as requisições geraram algum tipo de relatório ou documento de qualquer natureza com extração de dados da agenda de compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que esteja na posse da Controladoria-Geral da União? Se sim, onde e por quais meios tais relatórios e/ou documentos foram armazenados?

6. Para os fins do disposto no art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, existe qualquer meio alternativo ao e-Agendas que os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º daquela mesma Lei possam utilizar para cumprir a obrigação de divulgação diária da agenda de compromissos públicos? Se houver, como este meio alternativo se adequa ou afasta a exigência prevista no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021?

7. Se a Controladoria-Geral da União tomasse conhecimento de que um Ministro de Estado tivesse se reunido com agentes do setor privado e tivesse ocultado o lançamento desta reunião da agenda de compromissos públicos do e-Agendas, concluiria que houve descumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013? Quais seriam as medidas adotadas pela Controladoria-Geral da União para apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos e por quais fundamentos jurídicos e regras de competência?

8. A Controladoria-Geral da União adotará quais medidas investigativas para apurar a veracidade da alegação de fato que consta na matéria veiculada pelo jornal *Metrópoles*, no dia 10/03/2025, segundo a qual o futuro presidente e fundador da China Hub Brasil *"já foi recebido ao menos três vezes no*



*gabinete de Padilha (duas delas não foram registradas na agenda oficial), enquanto ministro-chefe das Relações Institucionais (SRI)”, conforme indicado acima? Caso já tenha adotado qualquer medida nesse sentido, ou tenha sido provocada por qualquer pessoa para que as adotasse, quais foram elas? Quais processos administrativos e/ou atos podem comprovar essa atuação e/ou provocação para atuação?*

9. Se a Controladoria-Geral da União tomasse conhecimento de que um Ministro de Estado tivesse aceitado cargo ou função honorífica de qualquer natureza, mesmo sem remuneração e sem indicação específica de funções, vinculada a entidade privada que representasse os interesses políticos e econômicos de empresas que atuam no ramo da pasta ministerial do Ministro de Estado agraciado, concluiria que o fato poderia configurar, mesmo que em tese, alguma hipótese de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, notadamente aquelas previstas no art. 5º, incisos II, IV, V, VI e VII, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013?

10. Se a Controladoria-Geral da União tomasse conhecimento de que um Ministro de Estado tivesse aceitado cargo ou função honorífica de qualquer natureza, mesmo sem remuneração e sem indicação específica de funções, vinculada a entidade privada que representasse os interesses políticos e econômicos de empresas que atuam no ramo da pasta ministerial do Ministro de Estado agraciado, concluiria que o fato poderia entrar em conflito, mesmo que em tese, com alguma hipótese de proibição ao servidor público, notadamente aquelas previstas no art. 117, incisos IX, XII, XVI e XVIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990?

11. Existe alguma norma, editada pela Controladoria-Geral da



União ou não, e que esteja dentro do escopo de monitoramento e observância desta autoridade, que exija quaisquer informações complementares aos registros de compromissos públicos de autoridades para além daquelas previstas nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021? Se sim, quais as normas aplicáveis e quais são as informações complementares exigidas?

12. Haveria qualquer fundamento fático ou jurídico para que os compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, nos quais participaram o Sr. Youyang Jiang, a China Hub Brasil, a Mindray, a Tegma, a Huaewei e/ou o Banco da China, ou quaisquer pessoas que representem tais pessoas físicas e jurídicas ou estejam a elas associadas, sejam dispensados de divulgação no e-Agendas? Quais características específicas das pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste quesito fariam configurar qualquer uma das causas de dispensa previstas no art. 14, incisos I e II, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021?

13. Considerando a notícia veiculada pelo jornal *Metrópoles* no dia 11/03/2025, segundo a qual o MPTCU acionou o Tribunal de Contas da União contra o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, atual Ministro de Estado da Saúde, para apurar o prejuízo à *“reputação da instituição a qual se encontra vinculado e contribui para abalar a confiança da sociedade no governo e nas suas instituições, com graves riscos para a estabilidade social”*, quais medidas a Controladoria-Geral da União adotou ou adotará para contribuir com auditorias e investigações relativas ao caso? Quais processos administrativos e/ou atos podem comprovar essa atuação?



14. Caso fique demonstrado que a consulta formulada pelo Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha no Processo nº 00191.000094/2025-83 perante a Comissão de Ética Pública foi marcada por desvio de finalidade, má-fé ou qualquer intuito de fazer com que aquele órgão fosse induzido a erro, quais medidas a Controladoria-Geral da União adotará para promover a responsabilização civil, administrativa e penal do consultante por sua conduta? Quais seriam os meios adequados para tanto, no escopo de competências da Controladoria-Geral da União, e quais os fundamentos jurídicos e regras de competência aplicáveis?

15. Considerando a relação que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, atual Ministro de Estado da Saúde, mantém com o Sr. Youyang Jiang e com a China Hub Brasil, independentemente da recusa ao cargo ou função honorífica vinculada à pessoa jurídica de direito privado, haja vista os fatos relevantes divulgados pelo jornal *Metrópoles* e tratados neste requerimento de informações, quais medidas de (1) garantia da integridade pública e privada, de (2) prevenção e combate à fraude e à corrupção, de (3) incremento da transparência e de (4) promoção da ética pública e prevenção ao conflito de interesses a Controladoria-Geral da União julga adequadas a serem adotadas, no âmbito do Ministério da Saúde, para garantir o fiel cumprimento das normas pertinentes? Quais medidas de fiscalização e avaliação a Controladoria-Geral da União adotará para monitorar a implementação dessas medidas no âmbito do Ministério da Saúde?

Assim, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, solicito, adicionalmente, o compartilhamento imediato:



(i) da íntegra de todos os atos, pareceres, notas técnicas, processos administrativos e demais documentos pertinentes que possam comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima;

(ii) da íntegra de todos os processos administrativos, atos e/ou comunicações de qualquer natureza por meio dos quais a Comissão de Ética Pública, com base na previsão do art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, requisitou acesso à agenda de compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, registrada no e-Agendas, entre os anos de 2023 e 2025, incluindo relatórios, documentos e comunicações produzidos pela Controladoria-Geral da União em resposta;

(iii) da íntegra de todos os processos administrativos, atos e/ou comunicações de qualquer natureza por meio dos quais a Controladoria-Geral da União buscou apurar a ocultação ou ausência de registro de compromissos públicos do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, pelos fatos tratados neste requerimento de informações; e

(iv) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

Vale lembrar que, conforme previsto pelo art. 116, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>8</sup>, há concessão do **prazo de 30 (trinta) dias** para retorno dessas informações, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado. Igualmente, na remota hipótese de algum dos questionamentos extrapolar as competências do Ministro de Estado, não se presumirá a contaminação dos outros quesitos nem, portanto, a isenção da obrigação de atender àqueles que se enquadrem em suas competências, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado.

Confiante de que estes questionamentos serão prontamente

<sup>8</sup> Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: (...).



retornados à Câmara Federal, uma vez que são essenciais para o esclarecimento do povo brasileiro, reforço os votos de elevada estima e deixei meu gabinete à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.

Sala de Sessões, em                    de                    de 2025

Deputado ZUCCO (PL-RS)

Apresentação: 13/03/2025 22:10:44:710 - Mesa

RIC n.801/2025



\* CD 25 19 00 25 22 00 \*



## **Requerimento de Informação** **(Do Sr. Zucco)**

Requer informações do Sr. Vinícius Carvalho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acerca da regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de “presidente de honra” de associação privada com interesse em atuação governamental.

Assinaram eletronicamente o documento CD251900252200, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 3 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 4 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 5 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 6 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 7 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 8 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)

